



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001104-51.2020.5.02.0382

Relator: JOSE ROBERTO CAROLINO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2022

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: --- S/A

ADVOGADO: DANIELA MESQUITA GIRAO BARROSO **RECORRENTE:** TVSBT CANAL 4 DE
SAO PAULO S/A

ADVOGADO: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA ADVOGADO: DANIELA REGINA ARRIETA
RECORRIDO: --- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WALLACE MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
ATOrd 1001104-51.2020.5.02.0382
RECLAMANTE: ---
RECLAMADO: --- S/A E OUTROS (2)



Reclamante: ---

Primeiro reclamado: --- S/A

Segundo reclamado: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

1. SENTENÇA

A reclamante aduz que foi admitida pela primeira ré em 06/04 /2016, na função de Auxiliar de Limpeza, para prestar serviços aos clientes da segunda ré, sendo demitida imotivadamente em 29/12/2020, após ter proposto esta ação pleiteando rescisão indireta. Pretendeu o pagamento das verbas elencadas na petição inicial e o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da suposta tomadora. Atribui à causa o valor de R\$ 46.000,00. Junta documentos.

As reclamadas apresentaram defesa separadamente, onde suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnaram os pedidos formulados. Juntaram documentos. Réplica a tempo e modo.

Determinada perícia para apuração da doença ocupacional alegada. Apresentado o laudo, houve impugnação pela parte autora, sendo apresentados os esclarecimentos periciais.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha. Instrução encerrada. Infrutíferas ambas as tentativas conciliatórias. Razões finais em forma de memoriais.

Relatei e passo a DECIDIR.

Ilegitimidade de parte

Rejeito. Os reclamados foram apontados pelo reclamante como co-devedores de diversas verbas de cunho trabalhista. Assim, somente eles, e nenhuma outra pessoa, têm legitimidade para responder aos termos da presente ação. O fato de serem ou não devedores das verbas postuladas desafia análise meritória. Superada a preliminar.

Rescisão indireta: verbas em dobro

O reclamado demitiu sem justa causa a autora em 29/12/2020, ficando prejudicada a análise quanto à decretação do rompimento contratual em si.

No entanto, melhor sorte assiste à autora em relação ao reconhecimento de falta grave patronal no decorrer do pacto (cláusulas 15ª, 32ª, 14ª, 13ª, respectivamente vale transporte, comunicação prévia de posto, tíquete refeição e cesta básica).

O reclamado alega ter fornecido corretamente o vale transporte, tíquete refeição e cesta básica. Com tais alegações, o reclamado atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito (art. 818 da CLT).

Com a contestação, juntou somente extratos da cesta básica (cartão alimentação). O documento juntado com a exordial comprova que o vale transporte não foi corretamente adimplido. Tampouco há prova do fornecimento do tíquete alimentação.

Por tais motivos exerceu regularmente a reclamante o direito de postular a rescisão indireta, o que atrai a incidência da cláusula 22ª da CCT. A dispensa imotivada em data posterior não tem o condão de ilidir tal direito.

Portanto, defiro o pagamento da dobra das verbas rescisórias.

Aviso prévio

No presente caso, a fraude em relação ao aviso prévio, tal como anexado à fl. 240, não restou comprovada. Narrou a autora:

“Conforme se prova com documento em anexo ao processo (aviso prévio retroativo) ela foi convocada no dia 12/11/2020 para assinar seu aviso prévio, porém este estava datado do dia 30/09/2020. De fato isso é uma forma de perseguição, pois trata-se de forma de simular uma demissão antecipada e não pagar as devidas verbas trabalhistas corretamente” (grifei).

Juntou a foto de um documento em nome da autora à fl. 364, com tais datas. Todavia, o que foi anexado com a defesa (fl. 240) não apresenta qualquer anomalia. E tão somente pelo erro em datas no documento do aviuso prévio não significa que a reclamante não

tenha sido avisada efetivamente com a antecedência mínima de 30 dias antes, antes da dispensa ocorrida em 29/12/2020, tanto é assim que confessa na citação acima: “ela foi convocada no dia 12/11/2020 para assinar seu aviso”.

Desse modo, indefiro o pagamento da parcela de forma indenizada.

Diferenças de vale-transporte, vale-refeição e de cesta básica

A exordial não noticia qualquer pedido a tal título.

De fato, a despeito da insistência da parte autora nas diferenças de vale-transporte, vale-refeição e de cesta básica, olvidou-se a parte autora de formular pedido acerca dessas parcelas, que somente foram mencionadas como fundamento do pedido de rescisão indireta e de indenização por danos morais por assédio, no item “e” do rol de pedidos. Nada a deferir, portanto, sobre tais verbas.

Doença ocupacional: indenização por danos morais

O laudo pericial acostado aos autos impõe o indeferimento do pedido relativo à alegada doença ocupacional.

A perita em laudo acurado, minucioso, não deixa dúvida quanto à origem degenerativa e pregressa da moléstia que acometeu a reclamante. Nesse sentido, diagnosticou à fl. 522:

“Frente a entrevista pericial, exame médico pericial e seus achados descritos detalhadamente, não sendo o propósito do exame pericial fazer diagnóstico, porém com finalidade de avaliação clínica, vistoria técnica muito elucidativa para a função desempenhada, literatura médica conclui[1]se não haver nexo de causalidade ou concausalidade entre a função desempenhada pela Reclamante e a patologia que a acomete evidenciada e descrita no item exame físico deste Laudo Médico Pericial. Atividades laborativas realizadas dentro das especificações da função não sendo constatado desempenho de movimentos repetitivos ou movimentação de carga para manifestação de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho.”

O laudo foi impugnado, tendo a autor questionado ao final: “Por fim, na resposta ao quesito 2 da Reclamante, a expert afirma que o manuseio de materiais pesados sem uso de equipamento adequado pode vir a causar a doença constatada nos laudos de ultrassonografia carregados aos autos ID: 23e7d9”.

No entanto, a perita, a bem da verdade, afastou tal hipótese no caso da autora, cito o referido quesito e sua resposta:

“2. O transporte manual de materiais pesados sem uso de equipamento adequado pode vir a causar tal doença? R: Sim para as patologias manifestadas na inicial que no momento não foram evidenciadas em exame médico pericial.”

Pontuo, por fim, que há mais dois apontamentos periciais que excluem a reclamada de qualquer responsabilidade no que tange ao estado de saúde da autora. Primeiro, há fatores, externos ao contrato de trabalho com a ré, que atuaram como concausa para a doença, conforme resposta ao quesito nº 4 do Juízo:

“4.Houve algum fator ou atividade extralaboral que possa ser considerado concausa? R: Sim, tarefas domésticas e atividades laborais pregressas.”

Em segundo lugar, inexistente incapacidade ocupacional no caso da reclamante: “6.Qual o percentual de perda da capacidade laboral? R: Não se aplica, no momento não há incapacidade laborativa.”

Nesse passo, acolho a conclusão pericial para excluir a hipótese de que a autora seja acometida de doença ocupacional, mesmo porque preservada sua capacidade de trabalho.

Em suma, não reconheço no caso vertente a responsabilidade

do reclamado pelo ressarcimento de qualquer dano, uma vez que inexistente a ilicitude alegada pela autora.

Portanto, a obrigação contida no art. 157 da CLT foi observada pelo reclamado. Não há obrigação de indenizar se o empregador não foi o causador de qualquer dano. Nem mesmo pode ser invocada a chamada Teoria do Risco, segundo a qual todo aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade fica obrigado à reparação, por ser presumida a culpa. Igualmente inaplicável o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente, fica o pedido indenizatório indeferido.

Indenização por danos morais: assédio

A responsabilidade civil por indenização por danos morais, na forma prevista no art. 927 do Código Civil, reclama a ocorrência de ato ilícito (ação ou omissão) praticado por dolo ou culpa (art. 186 do Código Civil), com influência direta na psique da vítima (nexo causal), ocasionando lesão extrapatrimonial, assim entendida como abalo emocional forte o suficiente para atingir de modo importante a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas (art. 5º inciso X da Constituição Federal de 1988).

Assim, o sofrimento ou sentimento de humilhação devem ser significativos e que, por extrapolar os limites do razoável, atinjam negativamente a vida do indivíduo, impactando diretamente em seu bem-estar e, com isto, causando-lhe profundo choque psicológico. O assédio moral, que é um dos causadores do dano, tem por característica a reiteração de conduta, praticada por pessoa determinada ou determinável da empresa, que tem ou pode vir a ter sobre a vítima qualquer tipo de ascendência hierárquica, de sorte a incutir sobre esta fundado temor.

Tal ilícito se concretiza por atos comissivos ou omissivos, mas sempre reiterados, do empregador ou preposto, que de forma deliberada comete violência psicológica contra a vítima, expondo-a a situações incômodas ou humilhantes com o objetivo inconfesso de minar sua auto-estima, dignidade ou reputação. Nas palavras de doutrina autorizada, assédio moral é entendido como "qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" [3].

Aos fatos.

O depoimento da única testemunha ouvida confirma o

constrangimento e a humilhação sofridos pelo reclamante, cito:

“que trabalhou com a reclamante no segundo reclamado; que a Sra. --- disse para a reclamante e depoente que as auxiliares de limpeza não podiam interagir com o pessoal do SBT; que tal limitação somente ocorria com o pessoal da limpeza; que a Sra. --- era funcionária do SBT, exercendo a função de encarregada dos seguranças; Nada mais.”.

Indene de dúvida que a preposta da tomadora discriminou a reclamante, de maneira psicologicamente violenta, ao impedir um ato tão humano e natural como o da interação entre aqueles que transitavam pelo ambiente de trabalho, independentemente da função que ocupassem. Inaceitável que o “pessoal da limpeza”, que exerce em nossas vidas atividades de grande e inegável importância, continue a ser tratado como se parte de uma senzala que não poderia interagir com os prepostos do “senhor de engenho”, como se estivessem a laborar numa espécie de “Casa Grande” pela conduta dessa “encarregada dos seguranças” do segundo réu, em pleno século XXI.

Desse modo, convém recordar que o poder diretivo que nosso Direito assegura ao empregador está sujeito a certos limites legais e morais. O primeiro e principal limite a balizar a conduta do empregador pode ser apontada como a dignidade da pessoa humana, que é fundamento de nossa República (art. 1º III da Constituição Federal de 1988).

Os elementos dos autos evidenciam que o reclamante teve sua dignidade aviltada, pois esteve exposto a autêntico assédio moral. Se tal prática é censurável em face de qualquer ser humano, com maior razão é repudiada se praticada em prejuízo daquele que, de forma positiva, sistemática e concreta, colaborou para que o agente agressor amealhasse riquezas e aumentasse seu patrimônio.

Assim, entendo que restou demonstrada nos autos a ocorrência de lesão que repercutiu na honra e na autoestima da empregada. A prova do dano é dispensável, pois trata-se de dano in re ipsa, vale dizer, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, por força de presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, com fundamento no art. 186 do Código Civil vigente,

entendo terem os reclamados cometido ato ilícito, devendo indenizar ao reclamante, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal. A responsabilidade objetiva e solidária do empregador por ato de seus empregados e prepostos está expressamente prevista nos artigos 186 e 932 III do Código Civil vigente. O próprio STF já havia sumulado a questão, no sentido de que "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula 341). A ambos os reclamados incumbia zelar por ambiente de trabalho saudável.

Todavia, o valor pleiteado não é por mim acolhido, por configurar importe por demais elevado, que caracterizaria enriquecimento sem causa do obreiro, desvirtuando a natureza pedagógica do instituto. A indenização arbitrada deve conjugar dois elementos: deve atuar como forma de compensar suficientemente a vítima pela conduta antijurídica do réu, atendendo o princípio da integral reparação dos danos, pilastra básica da teoria da responsabilidade civil (artigos 941, 944 "caput", 948, 949 do Código Civil), e, ao mesmo tempo, obstando enriquecimento sem causa da vítima, e também deve servir de sanção para o agente, por consequência, de prevenção para a sociedade, vale dizer, deverá atender à natureza dúplice da meta reparatória, satisfazer o lesado e punir o ofensor, prevenindo novas condutas antijurídicas.

Nessa toada, considerando a natureza da ofensa praticada ao reclamante, a condição econômica e o porte das reclamadas, o inegável comprometimento psicológico da reclamante, o tempo decorrido na conduta, as consequências do fato, e que a indenização deve atender ao binômio capacidadesuficiência, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00, sendo apto a ressarcir a vítima, sem proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, e punir o ofensor, atendendo à sua capacidade econômica.

Responsabilidade subsidiária do segundo reclamado

Incontroversa a prestação de serviços ao segundo reclamado, e confirmado o inadimplemento do primeiro, o pleito procede por vários fundamentos.

O direito pátrio veda o enriquecimento sem causa de qualquer contratante, o que estabelece que todo aquele que se beneficiou da força de trabalho obreira é co-responsável pelo pagamento de parcelas porventura inadimplidas, mormente se considerarmos que o repasse de atividades beneficia ao contratante com inegável redução de custos, que presumidamente gera aumento patrimonial, que não pode respaldar prejuízos ao trabalhador que para ele contribuiu.

A proteção à iniciativa privada conferida por nossa legislação (artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988) deve conviver com o arcabouço de proteção que o legislador constitucional conferiu ao trabalho humano. Afinal, o valor social do trabalho é igualmente reconhecido como fundamento de nossa República, e a valorização do trabalho humano é fundamento de nossa ordem econômica, sendo a busca do pleno emprego um de seus princípios.

Assim, a terceirização de serviços é lícita e otimiza a atividade empresarial, quer por reduzir custos, quer por extirpar de sua dinâmica atividades meramente acessórias – e atualmente até mesmo atividade-fim.

No entanto, verifica-se em várias passagens que nosso legislador buscou equilibrar dois importantes valores: capital e trabalho. Por um lado, o próprio sistema capitalista, prestando homenagens à livre iniciativa, permite às empresas a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio, e por outro, estabelece a função social da propriedade e reconhece o valor do trabalho humano, pois nosso Estado Democrático tem compromisso com a defesa da dignidade da pessoa humana.

Em várias passagens da Constituição Federal de 1988 tal objetivo vem à tona (no art. 1º IV, 3º, inciso I (construção de sociedade livre, justa e solidária como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil), art. 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos), 5º XXIII e, 6º (consagração dos direitos sociais), 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - a função social da propriedade e VIII - o pleno emprego”; e no art. 193 da CF/1988: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”).

Tais disposições constitucionais não são mera retórica, e sempre possuíram carga normativa. Não obstante, o objetivo do Estado ficou definitivamente estabelecido quando o legislador infraconstitucional estabeleceu, através do art. 421 do Código Civil vigente, que: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Assim, não pode o empresário se escudar em um contrato de prestação de serviços, ainda que lícitamente celebrado, para afastar de si a responsabilidade por todas as consequências advindas da utilização de mão-de-obra alheia em seu benefício. Sua responsabilidade, no caso, decorre da lei e dos princípios gerais de direito, e independe de culpa.

Fosse pouco, e temos ainda a responsabilidade do tomador de serviços expressamente prevista nos artigos 186 e 932 III do Código Civil vigente. Afinal, pode ser considerado preposto todo aquele que exerce funções delegadas pelo responsável principal, exatamente o caso do prestador de serviços terceirizados.

O próprio STF já havia sumulado a questão, no sentido de que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” (Súmula 341).

É certo que os artigos 933 e 942 § único do Código Civil vigente preveem a responsabilidade objetiva e solidária de todos os causadores do dano.

No entanto, na esfera trabalhista passou a questão da amplitude da responsabilidade a ser disciplinada expressamente pelo §5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74 com redação dada pela Lei n. 13.429/2017, que dispõe:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifo nosso)

Portanto, reformulando entendimento anterior, passo a aplicar por analogia o citado diploma legal ao tomador de serviços no caso vertente, ficando legalmente respaldada a Súmula n. 331 do C. TST neste exato sentido.

De qualquer modo, embora persista nos autos a

responsabilidade objetiva do tomador de serviços, está presente a culpa do tomador de serviços, quer pela presumida inidoneidade financeira da empresa contratada (o que configura culpa in eligendo), quer pela omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada (o que configura culpa in vigilando).

Cabe ainda referência aos artigos 2º § 2º e 455 da CLT, aplicáveis por analogia, que não exigem a inidoneidade e tampouco a insolvência do empregador, bastando o inadimplemento do empregador.

Deste modo, com fundamento nos artigos 186, 932 III, 933 do Código Civil vigente, e art. 5º-A § 5º da lei 6019/74, fica declarada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelo adimplemento das parcelas acima deferidas.

Por fim, acresço que, nos termos do artigo 4º § 3º da Lei 6.830 /80, aplicado de forma subsidiária à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução se os bens do devedor principal não forem suficientes para cobrir a execução. O citado diploma legal nem mesmo exige efetiva insolvência do devedor principal, bastando para tanto que seus bens sejam insuficientes para garantir a execução. O mesmo entendimento se aplica se, por algum motivo, houver óbice legal para que o executado quite a dívida, como em caso de deferimento de recuperação judicial. Aplica-se o brocardo ubi idem ratio, ibi idem jus (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Assim, ao segundo reclamado confere-se somente o benefício de ordem em relação ao devedor principal (primeiro reclamado), mas não em relação aos seus sócios, que só serão executados se a execução for frustrada em relação a ambos os reclamados, observados os termos do art. 855 A da CLT e 133 e seguintes do CPC.

Este entendimento tem respaldo em jurisprudência que predomina em nossos tribunais, e prestigia os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, além da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, amoldando-se com perfeição à célere sistemática processual celetista.

Justiça gratuita

Nos termos do art. 790 § 3º da CLT, com a nova redação conferida pela lei 13.467/17, o benefício da justiça gratuita, que pode ser concedido a requerimento ou de ofício, exige percebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Considero tal requisito preenchido pela reclamante, uma vez que seu último salário respeitou o limite legal, não havendo indícios nos autos de que tenha obtido nova renda após o término do pacto. Portanto, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais

A reclamante é sucumbente no objeto do pedido, mas nos autos da ADI 5766 foi proferido, em 20.10.2021, decisão que julgou inconstitucional o disposto no art. 790 B da CLT em relação ao beneficiário da justiça gratuita. Assim, tendo sido deferida a gratuidade processual ao reclamante, referida despesa deverá ser suportada pelo E.TRT, como previsto no ato prov. nº 2/2021. Para tanto, tão logo transitada em julgado esta sentença, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, devem ser requisitados junto à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região

Honorários de sucumbência

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/17, aplicam-se integralmente as disposições referentes aos honorários de sucumbência (art. 791 A caput da CLT).

No caso em tela, as pretensões do reclamante foram parcialmente acolhidas, de modo que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamado, ao(s) causídico(s) da parte autora, ficam fixados em 10% do valor da liquidação da sentença que, considerando-se os parâmetros estabelecidos pelo parágrafo 2º do mesmo diploma legal, o juízo reputa adequados.

O(s) patrono(s) da parte reclamada é(são) igualmente credor(es) dos referidos honorários, no mesmo percentual, a ser calculado sobre as parcelas indeferidas (§ 3º).

A decisão proferida nos autos da ADI 5766 não contempla o reclamante, pois foi declarado inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, e não o 3º.

Recolhimentos Previdenciários incidentes sobre a condenação

Sobre o crédito do autor incidirão as contribuições previdenciárias, compostas da soma das cotas do reclamado e do reclamante, devendo esta última ser deduzida do crédito apurado, e ambas transferidas aos cofres públicos (art. 218-A do Prov. 13/06).

Para o cálculo da cota do reclamante, deve ser observado o art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, o qual determina que a contribuição do empregado, no caso de Reclamação Trabalhista, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em cumprimento ao disposto no art. 832 § 3º da CLT, ficam consignadas como verbas de natureza salarial as acima deferidas, excluindo-se apenas as parcelas de natureza indenizatória arroladas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Os referidos recolhimentos previdenciários devem ser transferidos aos cofres públicos 218-A do Prov. GP/CR 13/06) quando da liberação de valores ao reclamante.

Imposto de Renda

Do crédito do autor deve ser deduzido o importe referente ao Imposto de Renda, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial, observado o art. 39 do Dec. 3000/99. Em relação às férias indenizadas as retenções ficam indeferidas, curvando-se este juízo ao disposto na Súmula 386 do STJ, no sentido de que “são isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Os juros de mora também devem ser excluídos da base de cálculo, pois o Código Civil vigente, no art. 404, os inclui no conceito de perdas e danos, não havendo qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do TST, que acolho.

O imposto de renda deve ser calculado com base nos artigos 36 e seguintes da IN RFB 1500/2014, exceto quanto aos juros de mora, que não sofrerão qualquer incidência (art. 404 do Código Civil e OJ 400 do TST).

Correção monetária

No julgamento pelo STF da ADC 58, ocorrido em 18.12.2020, com efeito vinculante e erga omnes (art. 102 § 2º da Constituição Federal) fora declarada inconstitucional a aplicação da TR, tendo sido determinado que, do vencimento da obrigação até a data da citação, deveria ser aplicado o IPCA.

No entanto, ao acolher embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão, restou definida “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Portanto, após o ajuizamento da ação deve incidir o índice previsto no art. 406 do Código Civil, que atualmente é a taxa SELIC, até que de modo diverso defina o legislador.

Juros de mora

O art. 883 da CLT prevê a incidência de juros de mora somente após o ajuizamento da ação.

No entanto, a incidência da taxa SELIC tornou inaplicáveis de modo cumulativo os juros previstos no art. 39 da lei 8177/91, pois a taxa SELIC é um índice composto, que serve tanto de indexador de correção monetária como juros moratórios. Neste mesmo sentido a recentíssima decisão proferida nos autos da Rcl STF 46.023, da lavra do Min. Alexandre de Moraes, publicada em 03.03.21. Entendimento contrário importa em descumprimento da decisão proferida nos autos da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

Considerando os efeitos erga omnes e ex tunc de que são dotadas as decisões proferidas em Ações Declaratórias de Constitucionalidades e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, os juros de mora continuam a ser aplicáveis após o ajuizamento da ação, como determina o art. 883 da CLT, mas não no percentual fixado no art. 39 da lei 8177/91, uma vez que, como acima decidido, encontram-se os juros de mora inseridos nos índices da Taxa SELIC.

Por fim, fica desde já determinada a incidência da Súmula 7

deste Regional, que fixou o seguinte entendimento:

“Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91. É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.”

Desse modo, eventual recurso interposto pelo reclamado na fase de execução, após garantia do juízo, não o eximirá de adimplir diferenças de juros de mora existentes entre a data do depósito e a data da liberação do valor ao reclamante, pois não obstante se assegure o seu legítimo direito de contestar os valores futuramente homologados, valendo-se de todos os recursos admitidos no Direito (art. 5º, LV, da CF), não pode ser o reclamante prejudicado pela remuneração de juros inferiores pela entidade bancária que, atendendo as diretrizes do Banco Central, eventualmente os remunerar em percentual inferior ao previsto na lei 8177/81. O direito do reclamado à ampla defesa não pode sobrepujar o igualmente legítimo direito fundamental do reclamante à propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Somente o depósito realizado para quitação do crédito do reclamante, com inequívoco animus solvendi, isentará o reclamado da responsabilidade por eventuais diferenças de juros de mora, na forma da Súmula 7 deste Regional, acima citada.

COM TAIS FUNDAMENTOS, afasto a preliminar e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados, para CONDENAR o reclamado --- S/A e, subsidiariamente, o reclamado: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A ao pagamento das parcelas abaixo elencadas à reclamante ---, nos limites estabelecidos:

- dobra das verbas rescisórias, no valor de R\$ 5.510,58;
- indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Arcará o reclamado com o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamante, no percentual de 10% do valor da liquidação da sentença, e o reclamante deve igualmente suportar o pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do reclamado, no percentual de 10% sobre os pedidos indeferidos, quais sejam, pagamento de indenização por danos morais pela alegada doença ocupacional e aviso prévio indenizado.

Sentença líquida, no importe de R\$ 15.510,58, atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Correção monetária observará a incidência dos índices do IPCA até a citação e da taxa Selic no período posterior, observando-se os índices do mês subsequente ao vencido (art. 459 da CLT).

Juros de mora na forma da fundamentação, a contar da distribuição da ação, observada a Súmula 200 do TST.

Determino o recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, autorizada a dedução da parte que couber ao Reclamante. Em cumprimento ao disposto no art. 832 § 3º da CLT, ficam consignadas como verbas de natureza salarial as acima deferidas, excluindo-se apenas as parcelas de natureza indenizatória arroladas no artigo 28 da Lei 8.212/91.

Para assegurar a eficácia desta sentença contra terceiros, o registro da hipoteca judiciária fica autorizado, por força do art. 495 do CPC. Neste sentido, o disposto na Súmula n. 32 do TRT da 2ª Região. Naturalmente, o registro deve se limitar ao valor da condenação, e deduzido o importe referente a eventual depósito recursal, que igualmente garante a execução. Para tanto, fica autorizada, no momento oportuno, a consulta ao banco de dados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, acerca da existência de bens do réu registrados e/ou averbados nos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, bem como posterior expedição de ofício ao respectivo cartório, para se efetivar a inscrição da presente sentença condenatória, na forma da Lei de Registros Públicos. Os emolumentos serão oportunamente cobrados do devedor.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tão logo transitada em julgado esta sentença, os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 806,00, devem ser requisitados junto à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$ 510,21.

Intimem-se.

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO

- 1.
2. [1] Conceito de MARIE-FRANCE HIRIGOYEN, estudiosa francesa, uma das maiores autoridades no assunto (in assédio moral a violência perversa do cotidiano).

OSASCO/SP, 10 de maio de 2022.

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - Juntado em: 10/05/2022 09:14:42 - e98bf5f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22051009134800100000255416144?instancia=1>
Número do processo: 1001104-51.2020.5.02.0382
Número do documento: 22051009134800100000255416144